



**Regulamento Eleitoral dos Órgãos
dos Serviços Sociais da Câmara Municipal
de Lisboa**

Índice

Título 1 – Âmbito

Capítulo 1– Âmbito e Capacidade Eleitoral

Art.º 1 - Âmbito do Regulamento

Capítulo 2– Capacidade Eleitoral

Art.º 2 - Capacidade Eleitoral Activa

Art.º 3 - Incapacidades Eleitorais Activas

Art.º 4 - Capacidade Eleitoral Passiva

Art.º 5 - Inegibilidades

Título 2 – Sistema Eleitoral

Capítulo 1 – Regime da Eleição

Art.º 6 - Modo da Eleição

Art.º 7 - Organização das Listas

Art.º 8 - Critério de Eleição

Art.º 9 - Distribuição de mandatos nas listas

Título 3 – Organização do processo eleitoral

Capítulo 1 – Marcação das eleições

Art.º 10 - Data das eleições

Capítulo 2 – Das Candidaturas

Secção I Propositura

Art.º 11 - Apresentação das candidaturas

Art.º 12 - Mandatários das Listas

Art.º 13 - Requisitos gerais da apresentação

Art.º 14 - Publicação das listas e verificação das candidaturas

Art.º 15 - Irregularidades processuais

Art.º 16 - Rejeição das Candidaturas

Art.º 17 - Atribuição de ordem das listas apresentadas

Art.º 18 - Desistência

Art.º 19 - Falta de candidaturas

Título 4 – Organização do processo de votação

Capítulo 1 – Mesas Eleitorais

Secção I organização das Mesas Eleitorais

Art.º 20 - Local de Funcionamento

Art.º 21 - Determinação dos locais de funcionamento

Art.º 22 - Elementos a fornecer à Mesa Eleitoral

Secção II Mesas Eleitorais

Art.º 23 - Função e composição

Art.º 24 - Designação

Art.º 25 - Substituições

Secção III Delegados das candidaturas concorrentes

Art.º 26 - Direito de designação de delegados

Art.º 27 - Direitos dos delegados

Secção IV Boletins de voto

Art.º 28 - Boletins de Voto

Título 5 – Votação

Capítulo 1 – Exercício do direito de voto

Art.º 29 - Unicidade do voto

Art.º 30 - Requisitos do exercício do direito de voto

Art.º 31 - Pessoalidade e presencialidade

Capítulo 2 – Processo de votação

Secção I Funcionamento da mesa de voto

Art.º 32 - Abertura da mesa

Art.º 33 - Suprimento de irregularidades

Art.º 34 - Continuidade das operações

Art.º 35 - Encerramento da votação

Secção II Da votação

Art.º 36 - Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Art.º 37 - Ordem de votação dos restantes eleitores

Art.º 38 – Exercício do direito de voto

Secção III Garantias da liberdade do sufrágio

Art.º 39 - Dúvidas, reclamações, protestos e contra protestos

Título 6 – Apuramento

Art.º 40 - Apuramento

Capítulo 1 – Apuramento local

Art.º 41 - Operação preliminar

Art.º 42 - Contagem dos votantes e dos boletins de voto

Art.º 43 - Contagem dos votos

Art.º 44 - Voto em branco e voto nulo

Art.º 45 - Direitos dos delegados das listas concorrentes

Art.º 46 - Acta das operações eleitorais

Capítulo 2 – Apuramento geral

- Art.º 47 - Assembleia de apuramento geral
- Art.º 48 - Composição
- Art.º 49 - Direitos dos representantes das candidaturas
- Art.º 50 - Conteúdo do apuramento
- Art.º 51 - Elementos do apuramento
- Art.º 52 - Reapreciação dos resultados do apuramento geral
- Art.º 53 - Acta do apuramento geral
- Art.º 54 - Publicitação do apuramento

Título 7 – Da reclamação e recurso da votação e do apuramento

- Art.º 55 - Recurso contencioso
- Art.º 56 - Reclamação
- Art.º 57 - Apreciação
- Art.º 58 - Efeitos da decisão

Título 8 – Mandato dos órgãos dos Serviços Sociais

Capítulo 1 – Mandato dos órgãos

- Art.º 59 - Duração do mandato

Capítulo 2 – Eleições extraordinárias

- Art.º 60 - Regime
- Art.º 61 - Comissão Administrativa
- Art.º 62 - Nomeação de Comissão Administrativa

Capítulo 3 – Tomada de posse dos órgãos

- Art.º 63 - Tomada de posse dos órgãos

Regulamento

TÍTULO I Âmbito e capacidade eleitoral

CAPÍTULO I Âmbito

Artigo 1.º Âmbito do regulamento

Em cumprimento do previsto nos Estatutos dos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Lisboa, o presente regulamento estabelece as regras de eleição dos titulares dos órgãos sociais.

CAPÍTULO II Capacidade eleitoral

Artigo 2.º Capacidade eleitoral activa

Gozam de capacidade eleitoral activa todos os associados, com excepção daqueles nas condições previstas no artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 3.º Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa os seguintes associados:

- a) Os que não tenham as quotas em dia e não as regularizem até 30 dias antes da data do acto eleitoral;
- b) Os que se encontrem a cumprir serviço militar;

c) Aqueles cuja inscrição se encontre suspensa ou tenha sido cancelada nos termos dos Estatutos da associação.

Artigo 4.º
Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis para os órgãos dos Serviços Sociais identificados no artigo 1.º do presente Regulamento, todos os associados no pleno gozo dos seus direitos, com inscrição regular efectuada há mais de 12 meses relativamente à da apresentação das listas nas quais se incluem.

Artigo 5º
Inelegibilidades

São inelegíveis para os órgãos dos Serviços Sociais aqueles que não preencham as condições previstas no artigo anterior, e/ou se encontrem nas situações previstas no artigo 3.º do presente Regulamento.

TÍTULO II
Sistema eleitoral

CAPÍTULO I
Regime da eleição

Artigo 6.º
Modo de eleição

1. Os membros dos órgãos dos Serviços Sociais são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular por lista referente a cada órgão.

Artigo 7.º

Organização das listas

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e suplentes em número equivalente e, quando for caso disso, cargos a que se propõem.
2. As listas devem ser subscritas por um número não inferior a cento e cinquenta associados, acompanhadas de uma relação onde constem os nomes e os números de sócio dos seus componentes, bem como o nome do respectivo mandatário e apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
3. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 8.º

Critério de eleição

A eleição far-se-á por maioria de votos para qualquer dos três órgãos elegendo as listas vencedoras a totalidade dos membros.

Artigo 9.º

Distribuição dos mandatos nas listas

1. Em cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.
2. No caso de impossibilidade de aceitação do mandato, este é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

TÍTULO III
Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I
Marcação das eleições

Artigo 10.º
Data das eleições

1. A data do acto eleitoral é marcada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral com o período mínimo de 30 dias de antecedência.
2. Salvo em caso de eleições extraordinárias, as eleições realizam-se durante o mês da conclusão do período referido no n.º 1 do artigo 59.º.
3. Nos casos de eleições extraordinárias as subsequentes realizar-se-ão quatro anos após o último sufrágio.

CAPÍTULO II
Das Candidaturas

SECÇÃO I
Propositura

Artigo 11.º
Apresentação de candidaturas

1. As listas para a eleição dos órgãos dos Serviços Sociais podem ser apresentadas por qualquer grupo de associados, nos termos do artigo 7.º e nos prazos previstos estatutariamente.
2. Nenhum associado pode ser proponente em mais que uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.
3. Nenhum associado pode ser simultaneamente candidato por listas

diferentes.

4. Ter-se-ão por não escritas as subscrições realizadas em violação do disposto no n.º 2.

Artigo 12.º

Mandatários das listas

As listas concorrentes designam um mandatário para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nos actos subsequentes.

Artigo 13.º

Requisitos gerais da apresentação

1. A apresentação das candidaturas consiste na entrega dos seguintes elementos:

- a) Lista contendo a identificação dos associados proponentes e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista;
- b) A aceitação dos candidatos, por intermédio de um termo, assinado individualmente.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: nome completo e o número de associado.

Artigo 14.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocará os mandatários das listas apresentadas a fim

de se apreciarem as mesmas e deliberar sobre a sua aceitação.

2. Uma vez aceites e classificadas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral mandará afixar cópias das listas na Sede dos Serviços Sociais e no site dos SSCML, devendo ainda, solicitar a afixação das listas nas cinco instalações municipais com maior número de trabalhadores, no prazo de três dias a contar da data da reunião indicada no ponto anterior, mas nunca menos que quinze dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

Artigo 15.º

Irregularidades processuais

1. Quaisquer deficiências ou irregularidades verificadas no processo deverão ser comunicadas, por escrito, aos respectivos mandatários, no prazo de vinte e quatro horas, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

2. No prazo subsequente de quarenta e oito horas, podem os mandatários suprir as irregularidades processuais ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir.

Artigo 16.º

Rejeição de candidaturas

São rejeitados, em definitivo, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.

Artigo 17.º

Atribuição de ordem das listas apresentadas

Após aceitação das listas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, na presença dos mandatários, atribui uma ordem as listas, através de uma classificação alfabética, feita pela ordem de entrada.

Artigo 18.º

Desistência

1. É permitida a desistência da lista até vinte e quatro horas antes do dia das eleições.
2. A desistência deve ser comunicada por escrito pelo mandatário da lista ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 19.º

Falta de candidaturas

1. No caso de inexistência de listas de candidatos tem lugar um novo acto eleitoral nos termos do número seguinte.
2. Se a inexistência se dever a falta de apresentação de listas de candidatos, realizar-se-ão novas eleições no prazo máximo de sessenta dias após a data inicialmente marcada.
3. Se a inexistência se dever a desistência ou a rejeição, o novo acto eleitoral realiza-se trinta dias após àquela data.
4. Cabe ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a marcação do dia da realização de novas eleições.

TÍTULO IV

Organização do processo de votação

CAPÍTULO I

Mesas Eleitorais

SECÇÃO I

Organização das Mesas Eleitorais

Artigo 20.º

Local de funcionamento

1. Será constituída uma Mesa Eleitoral no edifício sede dos Serviços Sociais.
2. Poderão, ainda, ser constituídas Mesas Eleitorais nos locais de trabalho que se considerem adequados.

Artigo 21.º

Determinação dos locais de funcionamento

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, conjuntamente com os mandatários das listas, na reunião referida no artigo 14.º, definir os locais das Mesas.

Artigo 22.º

Elementos a fornecer à Mesa Eleitoral

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral providencia a entrega ao presidente de cada Mesa Eleitoral, até uma hora antes da abertura da mesa, dos seguintes elementos:

- a) Boletins de voto;
- b) Lista com identificação completa dos associados que preenchem os requisitos necessários para exercer o seu direito de voto;
- c) Lista com a identificação das listas concorrentes;
- d) Em caso de impossibilidade do caderno eleitoral de registo electrónico serão fornecidas listas de eleitores por secção de voto.

SECÇÃO II

Mesas Eleitorais

Artigo 23.º

Função e composição

1. Cabe à Mesa Eleitoral promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, dois secretários e delegados das listas concorrentes se a isso houver lugar.

Artigo 24.º

Designação

Os membros das mesas eleitorais são designados na reunião prevista no artigo 14.º por consenso dos presentes, ou se tal não for possível, será designado apenas o Presidente da mesa, competindo a este escolher os secretários.

Artigo 25.º

Substituições

Se uma hora após a marcada para a abertura da mesa de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre os associados presentes.

SECÇÃO III

Delegados das candidaturas concorrentes

Artigo 26.º

Direito de designação de delegados

Cada lista poderá designar um delegado para cada Mesa Eleitoral, cabendo-lhe fiscalizar o acto eleitoral, assinando a respectiva acta.

Artigo 27.º

Direitos dos delegados

1. Os delegados das listas concorrentes têm os seguintes direitos:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da mesa de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
 - c) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações de voto;
 - d) Assinar a acta.
2. Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

SECÇÃO IV

Boletins de voto

Artigo 28.º

Boletins de voto

Os boletins de voto terão de conter a designação de todas as listas aceites e à frente de cada designação haverá um local próprio para nele o eleitor assinalar com uma cruz a sua escolha.

TÍTULO V

Votação

CAPÍTULO I

Exercício do direito de voto

Artigo 29.º
Unicidade do voto

Cada associado vota só uma vez para cada órgão dirigente.

Artigo 30.º
Requisitos do exercício do direito de voto

1. Para que o associado seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.
2. A inscrição no caderno eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa, nos termos do artigo 2.º do presente regulamento.
3. Ainda que não conste do caderno eleitoral, o eleitor poderá votar condicionalmente, se fizer prova perante a Mesa da sua qualidade de associado.
4. O voto condicional será encerrado em envelope subscrito pelos membros da Mesa, que decidirão a final, fundamentadamente, a aceitação ou não do mesmo.

Artigo 31.º
Pessoalidade e presencialidade

1. O direito de voto é exercido pessoalmente e presencialmente na Mesa Eleitoral.
2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

CAPÍTULO II
Processo de votação

SECÇÃO I
Funcionamento da mesa de voto

Artigo 32.º

Abertura da mesa

1. A mesa de voto abre às 9 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.
2. O presidente declara aberta a mesa de voto, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 33.º

Suprimimento de irregularidades

1. Verificando-se irregularidades, supríveis, a mesa procede ao seu suprimimento.
2. Não sendo possível o seu suprimimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da mesa de voto esta é declarada encerrada.

Artigo 34.º

Continuidade das operações

A mesa de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 35.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 18 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na secção

eleitoral.

3. O Presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os associados inscritos ou, depois das 18 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na secção eleitoral.

4. Poderão abrir Assembleias de voto em horários diferenciados previamente definidos consensualmente entre as listas candidatas e o Presidente da Mesa Assembleia Geral

SECÇÃO II

Da votação

Artigo 36.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Logo após a abertura da mesa votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das listas.

Artigo 37.º

Ordem de votação dos restantes eleitores

Os restantes associados votam pela ordem de chegada à mesa de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 38.º

Exercício do direito de voto

1. O associado apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de associado e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Reconhecido o eleitor, o presidente entrega-lhe um boletim de voto.
4. De seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada junto da mesa e aí, sozinho, sem prejuízo do disposto no n.º8 do presente artigo, assinala, com uma cruz no local correspondente à lista em que vota, após o que dobra cada boletim em quatro.
5. O associado volta para junto da mesa e deposita na urna o boletim de voto, sendo então o seu nome descarregado da lista de votantes.
6. Se, por qualquer motivo, o associado inutilizar o boletim, solicita outro aos elementos da mesa, devolvendo-lhe o primeiro.
7. No caso previsto no número anterior, será escrito no boletim devolvido a nota de inutilizado, devendo a mesa conservá-lo.
8. Em caso de manifesta incapacidade o associado pode-se fazer acompanhar de pessoa da sua confiança.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 39.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contra protestos

1. Além dos delegados das listas concorrentes, qualquer associado pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contra protesto relativos às operações eleitorais da mesa.
2. A mesa não pode recusar as reclamações, os protestos e os contra protestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contra protestos têm de ser objecto de deliberação imediata da mesa, salvo se for entendido que isso afecta o

andamento normal da votação, caso em que se pronunciará no final da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

TÍTULO VI

Apuramento

Artigo 40.º

Apuramento

Após o encerramento do acto eleitoral, o apuramento dos resultados da eleição é efectuado nos seguintes termos:

- a) O apuramento local é feito em cada mesa de voto;
- b) O apuramento geral consiste na contabilização, no total das mesas, dos resultados obtidos e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos nos termos do artigo 8.º.

CAPÍTULO I

Apuramento local

Artigo 41.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da mesa procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito fechado e lacrado.

Artigo 42.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de

votantes pelas descargas efectuadas na lista eleitoral.

2. Em seguida, manda abrir a urna, conferindo-se o número de boletins de voto entrados.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

Artigo 43.º

Contagem dos votos

1. A mesa procede sucessivamente à contagem dos votos relativos à eleição de cada um dos órgãos.

2. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a denominação da lista votada.

3. Um outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

4. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

5. Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem, pelo número dos boletins de cada um dos lotes separados.

6. Os membros da mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.

Artigo 44.º

Voto em branco e voto nulo

1. Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não tenha devidamente assinalada a escolha de qualquer das listas.
2. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim:
 - a) Que contenha inscrições fora do local destinado a assinalar a escolha ou com mais de uma lista assinalada;
 - b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido assinalado o local de voto correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;
 - d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou escrita qualquer palavra.
3. Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do local de voto, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 45.º

Direitos dos delegados das listas concorrentes

1. Os delegados das listas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa.
2. No decorrer da operação referida no número anterior, os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.

3. As reclamações ou protestos não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.

Artigo 46.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete a um dos secretários da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da Mesa Eleitoral;
- b) Nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas concorrentes;
- c) Hora de abertura e de encerramento da votação;
- d) Deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- e) Número total de associados votantes e de não votantes;
- f) Número de votos obtidos por cada lista, de votos em branco e de votos nulos;
- g) Número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) Eventuais divergências de contagem com indicação precisa das diferenças notadas;
- i) Número de reclamações, protestos e contra protestos apensos à acta;
- j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

CAPÍTULO II

Apuramento geral

Artigo 47.º

Assembleia de apuramento geral

O apuramento dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento que funcionará no dia útil seguinte à mesma, na Sede dos Serviços Sociais.

Artigo 48.º

Composição

1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) Todos os elementos das mesas eleitorais constituídas;
- b) Representante do Conselho de Administração.

2. A assembleia de apuramento será presidida pelo Presidente da Assembleia Geral.

Artigo 49.º

Direitos dos representantes das candidaturas

O mandatário e os delegados das listas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contra protestos.

Artigo 50.º

Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste na realização das seguintes operações em relação a cada um dos órgãos em causa:

- a) Verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
- d) Distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) Determinação dos candidatos eleitos por cada lista;
- f) Decisão sobre as reclamações e protestos.

Artigo 51.º

Elementos do apuramento

O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das mesas de voto e na lista de associados votantes.

Artigo 52.º

Reapreciação dos resultados do apuramento geral

1. No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.
2. Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva mesa de voto.

Artigo 53.º

Acta do apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta donde constem o resultado final da votação, as reclamações, os protestos e os contra protestos apresentados e as decisões que sobre eles tenham recaído.
2. A acta será assinada por todos os presentes.

Artigo 54.º

Publicitação do apuramento

Do apuramento final se dará público conhecimento por meio de comunicado afixado na Sede dos Serviços Sociais e nos locais de trabalho que se considerem pertinentes, promovendo-se, ainda, a sua publicação em Boletim

Municipal.

TÍTULO VII

Da reclamação e recurso da votação e do apuramento

Artigo 55.º

Recurso contencioso

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 56.º

Reclamação

Qualquer reclamação que satisfaça o artigo anterior sobre o acto eleitoral, deverá ser apresentada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral no prazo de quarenta e oito horas, depois de encerrado o acto de apuramento geral.

Artigo 57.º

Apreciação

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocará os mandatários das listas para uma reunião imediata, a fim de se apreciarem as reclamações apresentadas e se deliberarem em conformidade.

Artigo 58.º

Efeitos da decisão

Se do deferimento da reclamação resultar a anulação do acto eleitoral, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral promoverá a realização de uma nova eleição no prazo máximo de trinta dias a contar da data da notificação da competente deliberação aos interessados.

TÍTULO VIII

Mandato dos órgãos dos Serviços Sociais

CAPÍTULO I

Mandato dos órgãos

Artigo 59.º

Duração do mandato

1. O mandato dos órgãos é de quatro anos, sem prejuízo da respectiva dissolução no caso de recusa, destituição ou abandono de funções, por parte dos Órgãos previstos no Capítulo III dos Estatutos, realizando-se, nessa hipótese, eleições extraordinárias.
2. Em caso de dissolução, os órgãos resultante de eleições extraordinárias iniciam novo mandato.

CAPÍTULO II

Eleições extraordinárias

Artigo 60.º

Regime

1. As eleições extraordinárias a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam.
2. Cabe ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a marcação do dia de realização das eleições extraordinárias.
3. Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar novas eleições gerais nem nos seis meses posteriores à realização destas.

Artigo 61.º

Comissão administrativa

Sempre que haja lugar à realização de eleições extraordinárias, o funcionamento do órgão social em causa, quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, é assegurado pelos seus membros em exercício, constituídos automaticamente em comissão administrativa.

Artigo 62.º

Nomeação de comissão administrativa

1. Verificando-se a vacatura dos cargos dos Órgãos sociais por período superior ao indicado no artigo 60.º, será nomeada uma Comissão Administrativa em Assembleia Geral.
2. Na designação dos membros da comissão administrativa devem ser tomados em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na eleição do órgão deliberativo em causa.

CAPÍTULO III

Tomada de posse dos órgãos

Artigo 63.º

Tomada de posse dos órgãos eleitos

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante proceder à convocação dos candidatos eleitos para o acto de tomada de posse do órgão, no prazo de 15 dias após o apuramento final dos resultados eleitorais.